



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PROCESSO : 193/18-TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00642/17-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 88/2013
JURISDICIONADO : Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
RECORRENTE : Cricélia Fróes Simões – CPF 711.386.509-78
Ex-Controladora Geral do Município de Porto Velho
RELATOR ORIGINÁRIO : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR DO RECURSO : Conselheiro Benedito Antônio Alves
SUSPEITOS : Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
GRUPO : II – Pleno
SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 25 a 29 de maio de 2020
BENEFÍCIOS : Não se aplica

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRELIMINARMENTE CONHECIDO. NO MÉRITO PROVIDO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas, nos termos do artigo 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 89, I do Regimento Interno desta Corte.
3. Dever de prestar contas da Conveniada, obrigação de seu órgão de Controle Interno tomar as medidas cabíveis ao cumprimento devido do Convênio.
4. Ausência de nexo de causalidade entre a conduta da recorrente e o dano perpetrado ao erário.
5. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, e no mérito concedido provimento.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração lardeado por Cricélia Fróes Simões, CPF 711.386.509-78, doravante denominada recorrente, em face do Acórdão APL-TC 00642/17-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 88/2013 (Originário), de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, que lhe imputou débito e aplicou multa, cujo texto se transcreve para maior clareza dos fatos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, assim convertida, para análise do Convênio n. 25/PGM/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR), cujos exames preliminares foram evidenciados nos autos de n. 029/2013, por ocasião da Inspeção, Especial, levada a efeito, pela Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte na EMDUR, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

[*Omissis*]

II - JULGAR IRREGULARES, com substrato jurídico no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos **Senhores Mário Sérgio Leiras Teixeira** - CPF n. 645.741.052-91 – Ex-Presidente da EMDUR; **Sérgio Luiz Pacífico** - CPF n. 360.312.672-68 – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão e **Cricélia Fróes Simões** - CPF n. 711.386.509-78– Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO, em razão da ocorrência de dano ao erário municipal no valor histórico global de **R\$ 984.000,00** (novecentos e oitenta e quatro mil reais), decorrente da inexistência de prestação de contas que demonstre a regular aplicação dos recursos públicos, da forma que se segue:

II.I - DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SENHORES MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA – EX-PRESIDENTE DA EMDUR -, SÉRGIO LUIZ PACÍFICO – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - E CRICÉLIA FRÓES SIMÕES – EX-CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO:

[*Omissis*]

II.I.c) Senhora Cricélia Fróes Simões – Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho/RO. por ter infringido o Princípio da eficiência administrativa inserto no caput do art. 37 da CF/88, c/c art. 74, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho - RO - e Cláusula Quinta do próprio termo de Convênio, ante a sua conduta omissiva, caracterizada pela ausência de providências no sentido de acompanhar e fiscalizar junto à SEMPLA a exigência das prestações de contas das parcelas relativas ao Convênio n. 25/PGM/2011, que foram repassadas à Empresa de Desenvolvimento Urbano – EMDUR, que perfazem a monta de **R\$ 984.000,00** (novecentos e oitenta e quatro mil reais).

III – IMPUTAR, na forma do art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, aos **Senhores Mário Sérgio Leiras Teixeira** - CPF n. 645.741.052-91 – Ex-Presidente da EMDUR, **Sérgio Luiz Pacífico** - CPF n. 360.312.672-68 – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, e **Cricélia Fróes Simões** - CPF n. 711.386.509-78– Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO, à **obrigação solidária** de restituírem ao Erário Municipal o valor histórico de **R\$ 984.000,00** (novecentos e oitenta e quatro mil reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, corresponde ao valor de **R\$ 2.374.611,05** (dois milhões, trezentos e setenta e quatro mil, seiscentos e onze reais e cinco centavos), em razão da irregularidade apontada no subitem II.I, e seguintes, deste Acórdão;

IV - MULTAR, INDIVIDUALMENTE, com espeque no art. 54 da LC n. 154, de 1996, os responsáveis da seguinte forma:

[*Omissis*]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

IV.c) A Senhora Cricélia Fróes Simões – Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho/RO. por ter infringido o Princípio da eficiência administrativa inserto no caput do art. 37 da CF/88, c/c art. 74, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho - RO. - e Cláusula Quinta do próprio termo de Convênio, ante a sua conduta omissiva, caracterizada pela ausência de providências no sentido de acompanhar e fiscalizar junto à SEMPLA a exigência das prestações de contas das parcelas relativas ao Convênio n.25/PGM/2011, que foram repassadas à Empresa de Desenvolvimento Urbano – EMDUR, que perfazem a monta histórico de **R\$ 984.000,00** (novecentos e oitenta e quatro mil reais), cujo valor atualizado perfaz a cifra de **1.405.095,30** (um milhão, quatrocentos e cinco mil, noventa e cinco reais e trinta centavos), **fixa-se, a título de sanção pecuniária, o valor de R\$ 28.101,90** (vinte e oito mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), correspondente ao percentual de 2% (dois por cento) do dano atualizado;
[Omissis]

2. A recorrente, ao expor suas razões, requereu, em apertada síntese, reconsideração do julgamento do Acórdão APL-TC 00642/17-Pleno (Processo Originário autos n. 88/13), proferido na Sessão Extraordinária de 14.12.2017, referente à Tomada de Contas Especial, alegando que não desviou os recursos advindos do convênio e tampouco utilizou-os em proveito próprio, haja vista jamais ter sido gestora, afirmou ainda que a responsabilidade de prestar contas era da empresa pública que firmou o convênio com a Prefeitura e que a mesma detém autonomia financeira e orçamentária, inclusive sendo dotada de Controle Interno próprio, bem como alegou ausência de nexo de causalidade, reivindicou por fim, *in litteris*:

DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante do exposto acima é o presente para requerer o recebimento do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** com o seu conseqüente processamento, o **julgamento PROCEDENTE da totalidade dos pedidos ora cominados, para o fim de reformar o Acórdão recorrido em relação à Recorrente**, bem como ao final seja julgado improcedente as supostas acusações feitas, pois comprovou em suas Razões de Defesa inexistência de nexo de causalidade, que em nenhum momento a conduta desta Defendente causou danos ao erário, tampouco configurando culpa, dolo ou má-fé, **extinguindo a exigibilidade do débito em responsabilidade solidária da Recorrente**, e seja dada a sua exclusão do rol de responsáveis, bem como a **anulação** das multas imputadas à Recorrente, por efeito de Lídima Justiça.
(SIC)

3. O *Parquet* de Contas, ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 307/2018-GPGMPC, ID 655413, da lavra da Eminente Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, no qual apresentou conclusão nos seguintes termos:

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC pelo CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO da irrisignação, devendo-se o manter *in totum* o APL-TC 00642/17 em relação à recorrente.
É o Parecer.

4. Em remate, os autos foram redistribuídos a esta Relatoria em 8.1.2020, conforme demonstra a certidão ID 847228, vindo-me conclusivo apenas no dia 25.3.2020, como demonstrado no Sistema de Controle Processual PCe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

É o necessário escorço.

VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO

5. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte¹), tempestividade e regularidade formal.

6. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 31, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, I do RITCE, *in litteris*:

Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I – reconsideração;

Art. 89 – De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I - reconsideração;

7. A decisão guerreada foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico/TCE-RO n. 1536, de 19.12.2017 (certidão ID 554816 do Processo Originário – autos n. 88/13), considerando-se como data de publicação o dia 8.1.2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

8. Dessarte, o presente recurso mostra-se tempestivo, pois fora interposto no dia 19.1.2018, dentro, portanto, do prazo de quinze dias conforme demonstra certidão de ID 563605.

9. Dessa forma, verifica-se no caso *sub examine* que os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Reconsideração manejado pela recorrente foram preenchidos, pois a mesma é parte legítima; possui interesse; inexistente fato impeditivo ou extintivo; não há necessidade de recolher preparo; é tempestivo e regular. Logo, o conheço.

DO JUÍZO DE DELIBAÇÃO:

¹ Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete da súmula vinculante n. 21: “*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

10. O débito imputado e a multa aplicada à recorrente se deram, em consonância com o Voto do Relator Originário, Eminentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, devido a suposta conduta omissiva, enquanto Controladora Geral do Município de Porto Velho, quanto a ausência de providências no sentido de acompanhar e fiscalizar junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão a exigência das prestações de contas relativas ao Convênio n. 25/PGM/2011 firmado com a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR).

11. Inicialmente cumpre destacar que razão assiste à recorrente, pois restou devidamente demonstrado que no âmbito da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR) há Controle Interno próprio, conforme art. 16 de seu Regimento Interno, a quem compete a fiscalização da utilização dos valores recebidos por meio de Convênio.

12. Entendo que havendo no Órgão o Controle Interno próprio, inexistente nexo de causalidade entre o dano causado ao erário e a conduta da Controladora Interna do Município, inclusive sendo a jurisprudência sedimentada nesta Corte de Contas, como se pode observar pelos seguintes julgados:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pela Senhora Cricélia Fróes Simões, em face do Acórdão APL-TC 00643 (fls. 931/952), proferido pelo Pleno desta Corte em 14/12/2017, nos autos nº 00090/13, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer o recurso, uma vez que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar provimento ao recurso para reformar o Acórdão APL-TC 00643/17, cujos efeitos são os seguintes:

- a) Julgar regulares as contas especiais da senhora Cricélia Fróes Simões, o que perpassa pela inclusão do seu nome no item I;
 - b) Retirar o nome da senhora Cricélia Fróes Simões do item II, que julgou irregular a TCE dos demais agentes envolvidos;
 - c) Retirar o nome da senhora Cricélia Fróes Simões do rol de responsáveis solidários elencados no item II.I;
 - d) Excluir o item II.I.c, que atribuiu responsabilidade à senhora Cricélia Fróes Simões pelo dano detectado;
 - e) Retirar o nome da senhora Cricélia Fróes Simões do item III, que lhe imputou débito solidário;
 - f) Excluir o item IV.c, que aplicou multa à senhora Cricélia Fróes Simões;
 - g) Manter inalterados os demais termos do Acórdão nº APL-TC 00643/17.
- [Omissis]²

No mesmo sentido:

ACÓRDÃO

² Acórdão APL-TC 00361/18, proferido nos autos do processo n. 194/18. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pela Senhora Cricélia Fróes Simões, em face do Acórdão APL-TC 00644/17 (ID 550889), proferido pelo Pleno desta Corte em 14/12/2017, nos autos nº 00220/13, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade, em:

I – Conhecer do recurso, uma vez que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar provimento ao recurso para reformar o Acórdão APL-TC 0644/17, cujos efeitos são os seguintes:

a) Julgar regulares as contas especiais da Senhora **Cricélia Fróes Simões** (Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho – CPF nº 711.386.509-78), o que perpassa pela exclusão do seu nome no item II do aludido Acórdão, e inclusão no item I, dando-lhe, por conseguinte, quitação plena, com supedâneo no art. 17 da Lei Complementar estadual n. 154/96;

b) Retirar o nome da Senhora **Cricélia Fróes Simões** (Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho – CPF nº 711.386.509-78) do item II.I do mesmo Acórdão;

c) Excluir o item II.I.c, que atribuiu responsabilidade à Senhora **Cricélia Fróes Simões** (Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho – CPF nº 711.386.509-78), ante a sua conduta omissiva, caracterizada pela ausência de providências no sentido de acompanhar e fiscalizar junto à SEMPLA a exigência das prestações de contas das parcelas relativas ao Convênio n. 3/PGM/2012;

d) Retirar o nome da Senhora **Cricélia Fróes Simões** (Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho – CPF nº 711.386.509-78) do rol de responsáveis solidários elencados no item II.II do decisum ora parcialmente reformado;

e) Excluir o item II.II.c, que atribuiu responsabilidade à Senhora **Cricélia Fróes Simões** (Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho – CPF nº 711.386.509-78), ante a sua conduta omissiva, caracterizada pela ausência de providências no sentido de acompanhar e fiscalizar junto à SEMPLA a exigência das prestações de contas das parcelas relativas ao Convênio n. 3/PGM/2012;

f) Retirar o nome da Senhora **Cricélia Fróes Simões** (Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho – CPF nº 711.386.509-78), do rol de responsáveis solidários elencados no item II.III do decisum ora parcialmente reformado;

g) Excluir o item II.III.c, que atribuiu responsabilidade à Senhora **Cricélia Fróes Simões** (Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho – CPF nº 711.386.509-78), ante a sua conduta omissiva, caracterizada pela ausência de providências no sentido de acompanhar e fiscalizar junto à SEMPLA a exigência das prestações de contas das parcelas relativas ao Convênio n. 3/PGM/2012;

h) Retirar o nome da Senhora **Cricélia Fróes Simões (Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho – CPF nº 711.386.509-78)** do item III do sobredito Acórdão, que lhe imputou débito solidariamente, em razão da irregularidade apontada no subitem II.I;

i) Retirar o nome da Senhora **Cricélia Fróes Simões** (Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho – CPF nº 711.386.509-78) do item IV do sobredito Acórdão, que lhe imputou débito solidariamente, em razão da irregularidade apontada no subitem II.II;

j) Retirar o nome da senhora **Cricélia Fróes Simões** (Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho – CPF nº 711.386.509-78) do item V do sobredito Acórdão, que lhe imputou débito solidariamente, em razão da irregularidade apontada no subitem II.III;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

k) Excluir o item VI.e da decisão colegiada, que aplicou multa individual à Senhora **Cricélia Fróes Simões** (Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho – CPF nº 711.386.509-78)

l) Manter inalterados os demais termos do Acórdão APL-TC 06441/17;
[Omissis]³

Desta relatoria:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração lardeado por Cricélia Fróes Simões, CPF 711.386.509-78, doravante denominada recorrente, em face do Acórdão APL-TC 0646/2017-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 224/2013 (Originário), de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, que lhe imputou débito e aplicou multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pela recorrente Cricélia Fróes Simões, CPF 711.386.509-78, uma vez que preenchem os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, **CONCEDER PROVIMENTO** ao presente recurso, a fim de julgar regular a Tomada de Contas de Especial, em relação à recorrente, concedendo-lhe quitação plena, afastando-se por consectário lógico o débito imputado e a multa aplicada, nos termos dos artigos 16, I e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 23 do RITCE.

[Omissis]⁴

Por fim, também desta relatoria:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração lardeado por Cricélia Fróes Simões, CPF 711.386.509-78, doravante denominada recorrente, em face do Acórdão APL-TC 97/2018-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 91/2013 (Originário), de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, que lhe imputou débito e aplicou multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pela recorrente Cricélia Fróes Simões, CPF 711.386.509-78, uma vez preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

³ Acórdão APL-TC 00261/19, proferido nos autos do processo n. 195/18. Relator: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto.

⁴ Acórdão APL-TC 00372/18, proferido nos autos do processo n. 197/18. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

II – NO MÉRITO, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, **CONCEDER PROVIMENTO** ao presente recurso, a fim de julgar regular a Tomada de Contas de Especial, em relação à recorrente, concedendo-lhe quitação plena, afastando-se por consectário lógico o débito imputado e a multa aplicada, nos termos dos artigos 16, I e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 23 do RITCE.
[*Omissis*]⁵

13. Vê-se claramente que não hánexo de causalidade entre a conduta da recorrente e o dano perpetrado ao erário, pois como dito, à conveniada recai o dever de prestar contas e, por conseguinte, a obrigação de seu órgão de Controle Interno tomar as medidas cabíveis ao devido cumprimento do Convênio entabulado para o repasse pecuniário.

14. Dessa forma, de qualquer ângulo que se observe a questão, não se olvide que razão assiste à recorrente, motivo pelo qual entendo que deve ser reformado o Acórdão objurgado, a fim de julgar regular a Tomada de Contas Especial em face da recorrente, excluindo-lhe a responsabilidade imputada e concedendo-lhe quitação plena, afastando-se por conseguinte o débito imputado e a multa aplicada.

15. Por fim, esclareço que a multa foi aplicada nos termos do artigo 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, motivo pelo qual afastado o débito, que é a obrigação principal, não há que se falar em aplicação de multa, vez que o acessório segue o principal – no caso específico da multa do referido artigo 54.

16. *Ex positis*, divergindo *data venia* do entendimento esposado pelo *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 307/2018-GPGMPC (ID 655413,) da lavra da Eminente Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pela recorrente Cricélia Fróes Simões, CPF 711.386.509-78, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, **CONCEDER PROVIMENTO**, ao presente recurso, a fim de julgar Regular a Tomada de Contas de Especial, em relação à recorrente, concedendo-lhe quitação plena, afastando-se por consectário lógico o débito imputado e a multa aplicada, nos termos dos artigos 16, I e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 23, parágrafo único do RITCE.

III – DAR CONHECIMENTO, da decisão à recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – INTIMAR, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

⁵ Acórdão APL-TC 00422/18, proferido nos autos do processo n. 1551/18. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

V – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno para adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente.

É como voto.

Sala das Sessões, 25 a 29 de maio de 2020

Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator

A-VII